

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL DA 052ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADINHO/MG.**

**Registro de Candidatura (AIRC) nº: 0600329-92.2024.6.13.0052**

**GUILHERME AUGUSTO BRAGA DE MORAIS**, já qualificado nos autos do pedido de registro de candidatura em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, em atenção às impugnações propostas por (1) **ANDERSON CLEYTON DE OLIVEIRA e RICARDO DE SOUZA NUNES**; e pelo (2) **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, o que faz com fulcro no art. 4º da LC nº 64/1990, e pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir arrazoados.

**I – SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS.**

1. Tratam-se de impugnações ao pedido de registro de candidatura do Sr. Guilherme Augusto Braga de Moraes, ora Impugnado, oferecidas por Anderson Cleyton de Oliveira e Ricardo de Souza Nunes, candidatos ao cargo de vereador, e, pelo Ministério Público Eleitoral, ora Impugnantes.
2. Alegam, em síntese, que o Impugnado teria renunciado ao seu mandato de vereador no município de Brumadinho/MG após o oferecimento de representação/denúncia capaz de autorizar a abertura de processo de cassação, e,

portanto, estaria inelegível, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea ‘k’ da Lei Complementar 64/90.

3. Como já era de se esperar, a controvérsia travada nos autos consiste em saber se a renúncia ao mandato, durante a legislatura 2021-2024, teria o condão de atrair, *in casu*, a hipótese de inelegibilidade.

4. Ambas as impugnações fazem referência as Denúncias nº 01/2023 e 02/2023, protocolizadas em 22 de março de 2023, por Juliana Mendes e Marcelo Rodrigues, respectivamente, sob a acusação de quebra do decoro parlamentar.

5. De acordo com os Impugnantes, as representações estavam com previsão de apreciação da respectiva pertinência das denúncias para a 4ª Reunião Ordinária da Câmara – Exercício de 2023, a ser realizada em 23 de março de 2023. Ocorre que, nesta mesma data, supostamente, o impugnado renunciou ao seu mandato.

6. Contudo, os fatos em questão não atraem à incidência da inelegibilidade prevista na alínea k do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, conforme restará provado.

## **II – MÉRITO: DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E DO DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

### **II.I - Da Correta Interpretação da alínea “K” do Inciso I do art. 1º da LC 64/90.**

7. A Justiça Eleitoral deve analisar se a petição ou representação apresentada perante a Casa Legislativa é apta ou não a autorizar a abertura de processo, bem como se a renúncia foi anterior ou posterior ao oferecimento da denuncia, afinal estes são os requisitos contidos na alínea “k”, sem os quais não há que se falar em sua incidência.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que **renunciarem** a seus mandatos **desde o oferecimento** de representação ou petição **capaz de autorizar** a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. Desta forma, sem a existência de um juízo concreto acerca destas duas premissas não há como se reconhecer a incidência da inelegibilidade, sendo imprescindível para tal que a Justiça Eleitoral verifique se a renúncia ocorreu de forma motivada pela representação oferecida e que esta ostente os requisitos básicos necessários para autorizar a abertura de processo na Casa Parlamentar em face do renunciante.

9. Nota-se, por oportuno, que há uma confusão na interpretação da alínea “k” por parte dos Impugnantes, onde tenta se utilizar da interpretação no sentido de que esta Justiça Eleitoral não poderia averiguar, em sede de registro de candidatura, as circunstâncias fático-jurídicas (renúncia motivada e apresentada posteriormente ao oferecimento de representação *capaz e apta* à autorizar a abertura de processo contra o renunciante), pois, supostamente, seriam dispensáveis para a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea k, bastando apenas a renúncia.

10. Não compete, por óbvio, à Justiça Eleitoral averiguar, em processo de registro de candidatura, se os fatos narrados na representação são verdadeiros e se estes seriam capazes de levar à cassação do mandato, pois, certamente, estaria invadindo a competência das Casas Legislativas.

11. Isso, contudo, não significa, que a Justiça Eleitoral não possa examinar, de forma específica, se a renúncia ocorreu de forma posterior a apresentação de petição “**capaz de autorizar**” a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição

Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”, exatamente como previsto no art. 1º, I, “k”, da LC 64/90.

12. Tal capacidade é requisito expresso para incidência da inelegibilidade em tela, na qual estabelece, de modo inequívoco, que, para haver a incidência, devem estar presentes: i) a renúncia **posterior ao oferecimento** da representação, e ii) que essa tenha **aptidão** suficiente para provocar a instauração de processo contra aquele que renunciou.

13. Neste sentido, o Professor e Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais José Jairo Gomes, certamente um dos maiores estudiosos do Direito Eleitoral, afirma:

“A cláusula legal “representação ou petição *capaz* de autorizar a abertura de processo” enseja o entendimento de que, mesmo que o processo não seja instaurado pelo órgão competente – após a renúncia -, pode-se cogitar a incidência da inelegibilidade. Em princípio, basta que a petição seja *apta* ou *hábil* para a instauração, juízo de valor esse a ser formulado pelo destinatário da petição. Entretanto, se a não instauração fundar-se justamente na *inaptidão* ou *insuficiência* da representação, não parece razoável sustentar a incidência de inelegibilidade”. (GOMES, José J. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2024)

14. Desta forma, sem a existência de um juízo concreto acerca destas duas premissas não há como se reconhecer a incidência da inelegibilidade, sendo imprescindível para tal que a Justiça Eleitoral verifique se a renúncia ocorreu de forma motivada e após a representação oferecida e que esta ostente os requisitos básicos necessários para autorizar a abertura de processo na Casa Parlamentar em face do renunciante.

15. O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a aplicação da alínea “k”, apesar do caráter objetivo sem a possibilidade de analisar os fatos constantes nas representações, consigna que **“o exame das circunstâncias do caso concreto se apresenta também como pressuposto fático-jurídico indispensável à incidência hipótese de**

**inelegibilidade da alínea k.** Isso significa que o ato de renúncia por si pode gerar a inelegibilidade da alínea k, **DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA,** bem assim inexistam singularidades (eg. Absolvição na esfera penal, o arquivamento do processo administrativo por quebra de decoro etc.) que imponham o afastamento de tais efeitos.)” **AgR-RESPE 460-17.**

16. Diante de um breve relato acerca das decisões do Tribunal Superior Eleitoral se percebe, dos mais notáveis precedentes, que os elementos fático-jurídicos que atraem a aplicação da inelegibilidade devem, cumulativamente, estar presentes sob o viés: i) *subjetivo*, condição de agente político ocupante do cargo de parlamentar; ii) *objetivo*, existência de petição ou representação **capaz** de autorizar a abertura de processo contra o renunciante; e iii) *teleológico*, a renúncia ocorrida em momento **ulterior ao oferecimento** da representação em claro desvio de finalidade para tentar evitar o julgamento final do processo político. Precedentes: AgR-RESPE nº 460-17; RO nº 300722, Min. Cármen Lúcia; RO 1011-80, Min. Gilmar Mendes; RO 732-94, Min. Luciana Lóssio.

17. Já o precedente indicado pelos Impugnantes não condiz com o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois não adentra na interpretação da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “k”, da LC 64/90, de modo que o desprovimento ocorreu por questões meramente processuais ante o reexame dos fatos e provas, providência incabível para os recursos de natureza extraordinária.

18. Não é, portanto, qualquer renúncia que atrai automaticamente a incidência da inelegibilidade.

19. Assim, não há razão a tese defendida pelos impugnantes de que o mero ato de renúncia seria, por si só, suficiente a atrair à incidência da inelegibilidade prevista na alínea “k”, **sendo necessário a comprovação de que a renúncia ocorreu posteriormente ao protocolo da representação e que esta preenchia, no mínimo, os requisitos de admissibilidade para autorizar a abertura de processo por infração**

**político-administrativa, o que não é o caso dos autos.**

**III.II – Pedido de Renúncia feito antes do protocolo das Representações – A Renúncia passa a produzir efeitos a partir do protocolo independente de pronunciamento do Órgão Competente.**

20. De acordo com os Impugnantes, na data de 22 de março de 2023 foram protocolizadas duas denúncias por quebra de decoro parlamentar em face do Impugnado, previstas para admissão na 4ª Sessão Ordinária em 23 de março de 2023.

21. Dando continuidade, os Impugnantes concluem que em 23 de março de 2023 o representado renunciou ao mandato parlamentar, e, por isso, estaria inelegível.

22. Ao contrário da farsa criada em Brumadinho, na espécie, os fatos não se subsumem à norma da alínea k do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, haja vista que a renúncia **ocorreu em 21 de março de 2023, quando ainda não havia petição ou representação contra o ora Impugnado, conforme documento de renúncia em anexo.**

23. Cumpre, portanto, contextualizar os fatos registrando que o Impugnado desde o início do seu mandato como vereador vem sendo perseguido pelo grupo político adversário aliado ao atual Prefeito, descambando, até mesmo, em ameaças e agressões contra o Impugnado, gerando uma grave instabilidade política no município em razão das práticas nefastas perpetradas pelo atual grupo que literalmente comanda a cidade como se fosse sua propriedade.

24. O cenário político de Brumadinho tem sido marcado pela premissa imposta pelo grupo político do atual Prefeito: ou lhe apoiam e ficam subordinados às suas vontades, ou, caso contrário, estarão fora da política e da vida pública.

25. É exatamente a partir disto, quando decidiu não ceder mais, foi que o Impugnado

passou a responder, frequentemente, processos visando à cassação do seu mandato, para tentar impedi-lo de exercer o seu mandato enquanto vereador de oposição.

26. Essa é a medida adotada contra os vereadores que insurgem contra a vontade do atual prefeito e ousam não se curvar às suas ameaças. Inclusive, essa foi a mesma estratégia adotada contra o vereador Gabriel Parreiras<sup>1</sup>, no exato momento em que decidiu lançar sua candidatura à vice-prefeito ao lado do impugnado, o que demonstra o *modus operandi*.

27. Conforme dito, o Impugnado há bastante tempo estava sendo perseguido politicamente, agredido e até mesmo sendo vítima de tentativa de homicídio<sup>2</sup>, temendo por sua vida e de seus familiares.

28. Tanto é, inclusive, que a representação objeto desta impugnação já havia sido apresentada pelo mesmo representante, sob os mesmos fatos e argumentos, com o pedido de cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar, tendo sido julgada e arquivada pela Câmara Municipal de Brumadinho em 07.10.2021, *absolvendo* o impugnado enquanto vereador no julgamento político realizado na Casa Legislativa.

29. Verifica-se, sem muito esforço, que o Impugnado vinha sendo reiteradamente perseguido e possuía diversos motivos para renunciar ao cargo de vereador, sendo publico e notório na cidade de Brumadinho.

30. Desta forma, **em 21 de março de 2023**, antes mesmo da existência das representações, protocolou sua carta de renúncia ao mandato. Veja-se:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.folhadebrumadinho.com.br/noticias/em-destaque/camara-acata-denuncia-contravereador-gabriel-parreiras/>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.folhadebrumadinho.com.br/noticias/politica/pre-candidato-a-prefeito-de-brumadinho-guilherme-morais-sofre-tentativa-de-assassinato/>



**Guilherme  
Morais**  
O vereador que  
luta por você

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
BRUMADINHO/MG

CARTA DE RENÚNCIA DE MANDATO

Sr. Presidente,

Eu, GUILHERME AUGUSTO BRAGA MORAIS, brasileiro, solteiro, portador do RG 17.721.102 SSP MG, e CPF: 11418245666, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, número 895, centro, Brumadinho/MG, venho perante a Vossas excelências dignos representantes do povo, na forma do regimento interno da Câmara Municipal de Brumadinho, comunicar a **RENÚNCIA EXPRESSA** ao mandato de vereador que me foi outorgado nas urnas pelo eleitorado deste município, no pleito de 2020, em caráter irrevogável e irretirável com efeitos imediatos.

Na oportunidade, informo que as razões que levaram a esta decisão é a perseguição que venho sofrendo por alguns colegas vereadores e membros do poder executivo municipal. Além disso, desde o início do meu mandato, temo por minha vida e da minha família, já que sofri inúmeras ameaças de morte.

Assim sendo, ratifico e reitero de forma livre, espontânea, expressa, irrevogável e irretirável a **RENUNCIA AO MEU MANDATO DE VEREADOR**.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Brumadinho/MG, 23 de novembro de 2023


Atenciosamente,

  
Guilherme Augusto Braga Moraes


 guilhermemorais\_

 GuilhermeMoraisBraga

 (31) 9 9659-9285

 (31) 3571-9616

 vereadorguilhermemorais@cbrumadinho.mg.gov.br

 Praça da Paz Carmem de Oliveira  
Conçalves, s/nº (Gabinete 10 - 3º andar)  
São Conrado - Brumadinho/MG



31. Em que pese a realização da entrega da carta de renúncia, criou-se uma falsa narrativa de que o Impugnado teria renunciado em 23 de março, após o oferecimento das denúncias, o que não correspondem com a verdade dos fatos.

32. Pois bem. Na reunião do dia 23 de março, mencionada pelos Impugnantes como a data da renúncia, às dezoito horas e quinze minutos, no plenário da Câmara Municipal de Brumadinho, foi dado início a primeira parte (Expediente), seguindo a ordem dos trabalhos prevista no regimento interno da Câmara Municipal.

33. Registra-se, por oportuno, que essa primeira parte da reunião, realizada antes mesmo do início da sessão ordinária, destina-se ao público em geral, aberta aos interessados em fazer o uso da tribuna popular, para manifestações e pronunciamentos da população, conforme previsto no art. 20, I, alínea “c” e § 1º, do regimento interno da Câmara de Brumadinho<sup>3</sup>.

34. Aberta a palavra aos oradores inscritos para o uso da tribuna popular, foi então que o cidadão Guilherme Augusto Braga de Moraes **fez o anúncio público comunicando que já havia realizado a sua renúncia ao cargo de vereador e entregou o protocolo da sua carta de renúncia.**

35. Ocorre, contudo, que naquele momento o impugnado **já havia realizado, em 21 de março de 2023, o protocolo da sua carta de renúncia, antes mesmo da existência das representações.** conforme comprovado na carta de renúncia em anexo e disponibilizada no site institucional da Câmara Municipal de Brumadinho onde consta a data do protocolo.

---

<sup>3</sup> Art. 20 – Aberta a reunião pela Presidência, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I. Primeira parte – EXPEDIENTE, com duração de uma hora e trinta minutos, improrrogáveis que compreenderá:

c) oradores e vereadores inscritos;

[...]

§ 1º - Os interessados em fazer uso da tribuna inscrever-se-ão junto ao Setor Legislativo em livro próprio, até anunciada a ordem do dia dos trabalhos da reunião, para, no tempo máximo de 05 (cinco) minutos por orador(a)/vereador(a), pronunciar-se sobre assunto expressamente declarado no ato de inscrição.

36. Desde o ocorrido tal fato vem sendo explorado politicamente em desfavor do Impugnado, a partir da equivocada premissa de que o sr. Guilherme Morais haveria renunciado após o oferecimento das denúncias. Entretanto, conforme demonstrado, a renúncia ocorreu em **data anterior** a apresentação das representações.

37. Tratando-se, portanto, de ato personalíssimo e irretratável a renúncia passou a produzir seus efeitos imediatamente a partir da sua formalização, ocorrida no ato de protocolo, independentemente de homologação. **Em outras palavras, a renúncia ocorreu no momento do seu protocolo, em 21 de março de 2023, e não no momento do anúncio publico durante a sessão do dia 23 de março de 2023.**

38. Neste sentido são os diversos precedentes:

2. **A homologação judicial é mero exaurimento da renúncia à candidatura**, a qual, preenchidos os requisitos, **opera seus efeitos imediatamente**. Precedentes do TSE. 3. **A renúncia tem aptidão plena para produzir seu efeito extintivo da candidatura com força imediata**, independente de atos do Órgão Jurisdicional ou de terceiros. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Agravo Regimental 61245/SE, Relator(a) Des. Ricardo Múcio Santana De Abreu Lima\_1, Acórdão de 02/09/2014, Publicado no(a) Sessão Plenária, data 02/09/2014)

2. **A renúncia é ato personalíssimo e irretratável, produzindo efeitos imediatos a partir de sua formalização (Precedentes do TSE)**. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº060072918, Acórdão, Des. Paulo Cesar Do Vale Madeira, Publicação: PSESS - em Sessão, 11/10/2022).

39. Da mesma maneira, são as lições de José Jairo Gomes<sup>4</sup>:

“Renúncia é o ato jurídico unilateral pelo qual a pessoa abdica de direito próprio, alijando-o de seu patrimônio. No caso em tela, trata-se do abandono ou desistência do mandato por parte de seu titular, ficando vago o cargo eletivo ocupado. **O ato deve ser voluntário, surtindo efeito tão logo**

---

<sup>4</sup> (GOMES, José J. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2024)  
Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004 | 10  
Tel.: 55(31) 2537-2500 – [www.mouraesiqueira.com](http://www.mouraesiqueira.com)

**formalizado perante o órgão ou a autoridade competente**”.(Grifos nossos)

40. Assim, conforme já exposto no tópico anterior, para a incidência da inelegibilidade, a renúncia deve ter ocorrido posteriormente ao oferecimento da representação. O que não é o caso destes autos.

41. Verifica-se, portanto, que, ao contrário da farsa criada no município de Brumadinho, os fatos, na espécie, não se subsumem à norma da alínea k do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, haja vista que a renúncia **ocorreu quando não havia petição ou representação contra o ora Impugnado** capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

42. Por fim, acrescenta-se, ainda, que, *“com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais”* (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS 27.11.2014).

43. Assim, importante ressaltar que “[...] *em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, tal como verificado na espécie, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário*”, concluindo-se, assim, *“em situações que tais, em que exista mais de uma interpretação crível, há de se privilegiar, sem sombra de dúvidas, aquela com menor restrição à participação no processo eleitoral. A dúvida, dessa forma, revolve-se em favor das candidaturas e de uma disputa eleitoral mais ampla, franca e desinibida, com menor influência direta (e artificial!) da Justiça Eleitoral”* (TSE, AgR-REspe nº 0600096-77, PSESS de 25.6.2018).

44. Diante de todo o exposto, devem ser julgados improcedentes os pedidos das impugnações apresentadas e, conseqüentemente, deve ser deferido o de registro de candidatura.

#### **IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

45. Diante de todo o exposto, conclui-se que os fatos, na espécie, não atraem à incidência da inelegibilidade prevista na alínea k do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/90, haja vista que a renúncia **ocorreu quando não havia petição ou representação contra o ora Impugnado.**

46. Assim sendo, **os pedidos dos Impugnantes devem ser julgados improcedentes** e, via de consequência, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

47. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental anexa, bem como a testemunhal indicando o seguinte rol de testemunha:

- Daniel Hilário de Lima Freitas, brasileiro, casado, portador do RG MG 13104040, inscrito no CPF sob o nº 091.527.596-10, com endereço na Praça da Matriz, 22, Conceição de Itaguá, CEP 35.460.000, Brumadinho/MG;

- Cleisson Júnior dos Santos, brasileiro, solteiro, CPF 124.427.656-16 e RG MG 18.762.651, com endereço residencial na Rua José da Silva Rodrigues, nº 105, bairro de Lourdes, Brumadinho/MG, CEP 32.481-030.

48. Requer, ainda, a juntada dos documentos originais em cartório para segurança e conferência.

49. Por fim, pleiteia pela juntada do documento de procuração anexo e que todas as publicações sejam feitas em nome dos Drs. Wederson Advincula Siqueira OAB/MG 102.533, Mateus de Moura Lima Gomes OAB/MG 105.880, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

**WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA**  
**OAB/MG 102.533**

**MATEUS DE MOURA LIMA GOMES**  
**OAB/MG 105.880**